PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8024478-86.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL IGOR DOMINGUES STEFANELLI DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA Advogado (s): **ACORDÃO** EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DR DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA NO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA. REMESSA DOS AOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA PENA E DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA INADEOUADA. MATÉRIA A SER APRECIADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APONTADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PLEITO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO DIANTE DA EXACERBADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E SEU ELEVADO POTENCIAL LESIVO. REITERAÇÃO DELITIVA, COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE OUE PACIENTE ESTAVA ASSOCIADO DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, SENDO CONDENADO, INCLUSIVE, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE QUE TEVE DECRETADA CONTRA SI, QUANDO SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PRISÃO TEMPORÁRIA, POR ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL, POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO, RESGUARDANDO-SE A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A EXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Consta dos autos que, no dia 18/06/2014, o Paciente foi preso em flagrante tendo em depósito 185 (cento e oitenta e cinco) comprimidos de ecstasy e 45 (quarenta e cinco) selos de LSD e o corréu Glauber guardava 640 (seiscentos e quarenta) gramas de crack. De acordo com os fólios, o Paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe decretada a sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Da detida análise dos autos, verifica-se que o capítulo da sentença vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Em relação a materialidade e autoria delitivas, por se tratar de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, restaram comprovadas com juízo de certeza após o trâmite da instrução processual, de modo que eventual insurgência deve ser objeto do recurso adequado. Consignou-se,

ainda, que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta, pela real periculosidade do Paciente e de seu envolvimento com organização criminosa, pois, além de ter sido condenado pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, foi preso, quando se encontrava em benefício de liberdade provisória, por envolvimento em tráfico de internacional de drogas. Com efeito, inexiste vício de fundamentação na decisão vergastada, pois, além de delinear os fatos minuciosamente e estar embasada em elementos probatórios produzidos de forma exauriente, a grande quantidade de drogas apreendidas e o seu potencial lesivo [185 (cento e oitenta e cinco) comprimidos de ecstasy, 45 (quarenta e cinco) selos de LSD e 640 (seiscentos e quarenta) gramas de crack], a habitualidade delituosa do Paciente que se associou de forma estável para a prática de tráfico de drogas, exercendo, inclusive, a posição de chefe, o que torna necessária a privação do seu direito de locomoção para interromper o ciclo delitivo, resquardando-se a ordem pública. Ademais, tem-se que o Paciente se encontrava em gozo de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, porém teve decretada contra si prisão temporária, por ordem da Justiça Federal nos autos do Processo nº 1032704-77.2020.4.01.3300, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, demonstrando sua real periculosidade e que solto há grande probabilidade de voltar a delinquir. De mais a mais, há clara e manifesta contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva e a existência de seus requisitos autorizadores, visto que a comprovação, após a instrução criminal, do envolvimento do Paciente em associação criminosa estável e permanente, sendo condenado, inclusive, pela conduta tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, e sua prisão temporária, quando se encontrava em gozo de liberdade provisória, por supostamente integrar organização criminosa, evidencia que este em liberdade ainda oferece grave risco à ordem pública, pois os requisitos da cautelaridade se fazem HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas DENEGADA A ORDEM. Corpus nº 8024478-86.2021.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. IGOR DOMINGUES STEFANELLI, como Paciente, TALISSON JOSÉ DA SILVA SOUZA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Salvador, 8 de Marco de 2022. DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024478-86.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): IGOR DOMINGUES STEFANELLI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA Trata-se de Habeas Corpus, com pedido RELATÓRIO liminar, figurando como Impetrante o Bel. Igor Domingues Stefanelli, em favor do Paciente Talisson José da Silva Souza, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba. Consta dos autos que, no dia 18/06/2014, o Paciente foi preso em flagrante tendo em depósito 185 (cento e oitenta e cinco) comprimidos de ecstasy e 45 (quarenta e cinco) selos de LSD e o corréu Glauber

quardava 640 (seiscentos e quarenta) gramas de crack. De acordo com os fólios, o Paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe decretada a sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. O Impetrante aduz que o Paciente foi condenado a uma pena demasiadamente desproporcional, sob a alegação desprovida de lastro probatório de que este tem a personalidade voltada para a prática de crime, oferecendo risco ao meio social, diante de reiteradas condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive com função de chefia, tendo ainda elementos indiciários de seu envolvimento no tráfico de drogas internacional, desconsiderando-se os institutos das atenuantes e causas de diminuição. Assevera que o Paciente teve, de fato, sua liberdade cerceada no dia 03/03/2021, diante da decretação de sua prisão temporária, em decorrência da Operação Ikaro II, deflagrada pela Polícia Federal, nos autos do Processo nº 1032704-77.2020.4.01.3300, em trâmite perante a Justiça Federal, mas a custódia cautelar não foi prorrogada, assim como não foi oferecida denúncia em seu desfavor. Alega, também, que resta configurado excesso de prazo no trâmite da Apelação Criminal interposta, visto que o Paciente se encontra preso e os autos não são remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento, configurando hipótese de constrangimento ilegal em seu desfavor. Diante de suas razões, reguer que seja concedida medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação e conceder Alvará de Soltura em favor da Paciente, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 17799191/17799204. Em petição de id. 17812697, o Impetrante aditou a Inicial para requerer a concessão do direito de recorrer em liberdade. Foi proferido despacho solicitando as informações da autoridade dita coatora (id. 17935123). Em petição de id. 18000474, o Impetrante anexou certidões de antecedentes. O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 18419791/18419795). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial e pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 18563531). Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 21 de fevereiro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024478-86.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL IGOR DOMINGUES STEFANELLI DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA Advogado (s): Incialmente, julgo prejudicada a alegação de excesso de prazo no trâmite da Apelação Criminal, tendo em vista que os autos já foram remetidos para este egrégio Tribunal de Justiça, de modo que ocorreu a perda do objeto. De igual maneira, não conheço das alegações de eguívoco na aplicação da pena e de ausência de lastro probatório, por não ser a via do writ adequada, matéria que será devidamente apreciada no julgamento do Recurso Lado outro, conheço do pedido de concessão do de Apelação já interposto. direito de recorrer em liberdade, razão pela qual passo a análise de seu mérito. O Impetrante aduz que respondeu a todo o processo em liberdade e, desse modo, não é razoável que se tenha negado o mesmo direito enquanto recorre do édito condenatório. Consta dos autos que, no dia 18/06/2014, o Paciente foi preso em flagrante tendo em depósito 185 (cento e oitenta e

cinco) comprimidos de ecstasy e 45 (quarenta e cinco) selos de LSD e o corréu Glauber quardava 640 (seiscentos e quarenta) gramas de crack. De acordo com os fólios, o Paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe decretada a sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. No capítulo da sentença vergastado, o MM. Juízo a quo, acolhendo a representação ministerial, decretou a prisão preventiva do Paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, com a finalidade de resquardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado e da reiteração delitiva, notadamente a comprovação de seu envolvimento em associação criminosa, inclusive na função de chefe, conforme excerto a seguir transcrito: "[...] Do arcabouço probatório gerado neste fascículo processual, em especial o conteúdo investigatório produzido, durante um ano, na Operação Cabral, cuja finalidade era desarticular o tráfico de drogas no Município de Porto Seguro, acrescidos dos depoimentos harmônicos e coerentes, em juízo, dos policiais civis que participaram da operação, resta caracterizado, incontestavelmente, o dolo de Talisson e Glaubert de associar-se, com estabilidade e permanência, com o fim de praticar o tráfico de drogas, sendo o primeiro responsável pela venda de drogas sintéticas e o segundo, sob as ordens do primeiro, pela venda de crack. [...] É perfeitamente notória a divisão de tarefas existentes entre Talisson e Glaubert. Enquanto Talisson comandava a venda de drogas sintéticas para usuários de classe social mais elitizada, comercializando as substâncias em festas e boates de alto padrão, atribuía a Glaubert a responsabilidade pela guarda e pela venda de crack a usuários com poder aquisitivo menor. Acrescente-se que o próprio Talisson indicou o endereço de Glaubert afirmando que no local, haveriam mais drogas, de sua propriedade. A estabilidade da associação criminosa existente entre os réus também é facilmente identificada pelo tempo em que eles vem atuando nas funções. Destaco que a Operação durou aproximadamente um ano, período razoável para caracterizar a permanência nas operações ilícitas, havendo provas, colhidas no decorrer da instrução de que Talisson e Glaubert já estavam "fazendo tráfico de drogas há algum tempo". [...] Por fim e de extrema relevância, há que se ponderar o quanto arguido pelo Ministério Público em representação pela prisão preventiva do réu Talisson, apontando elementos satisfatórios da habitualidade delitiva e da periculosidade do acusado, preso no dia 03 de março do corrente, por supostamente integrar sofisticada organização criminosa envolvida com tráfico internacional de drogas. [...] 5) Com relação a representação formulada pelo Ministério Público e análise da necessidade de decretação da prisão preventiva de Talisson José da Silva Souza, destaco que a autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentença e a decretação da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública e econômica, quer seja pela gravidade do delito ora praticado, quer seja pela periculosidade do sentenciado, quer seja, por fim, porque em liberdade, este voltou a delinquir, encontrando-se preso atualmente por suposto envolvimento em organização criminosa envolvida com a prática de tráfico internacional. Ressalto que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aguisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de

drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso. Do exposto, DECRETO a prisão preventiva de Talisson José da Silva Souza e nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade.". Em adendo, o MM. Juízo de origem prestou as seguintes informações: "[...] 3) O Juiz plantonista entendeu presentes os requisitos autorizadores da prisão previstos no artigo 312 do CPP, e com fundamento na garantia da ordem pública homologou a prisão em flagrante e decretou a preventiva do 4) No dia 01 de Julho de 2014 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente alegando que não houve motivação concreta para a decretação da mesma. 5) No dia 10 de Julho de 2014 o representante do Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido da defesa, alegando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo eles fumus Boni Iuris e o periculum in mora, além da existência de indícios razoáveis da autoria e de estar provada a materialidade 6) Em decisão no dia 14 de julho de 2014, este magistrado indeferiu o requerimento de revogação de prisão preventiva aviado por Talisson Jose da Silva Souza por entender que existem indícios suficientes de autoria dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006 e também por compreender que foi devidamente demonstrada a materialidade delitiva. [...] 10) Em 04 de novembro 2014, Acórdão concedendo a liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares as fls. 253/263.". Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Logo, a despeito do réu ter respondido ao processo em liberdade, o magistrado, pode, atendendo o requerimento ministerial, decretar a sua prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais no momento da decisão e que seja mediante fundamentação idônea em consonância com os elementos dos autos. Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima: "a) acusado em liberdade por ocasião da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível: [...] Com efeito, proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato, decrete, excepcionalmente, e de maneira fundamentada, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, quanto à ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal.". (Manual de processo penal: volume único. 11º ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 968/969) Eugênio Pacelli e Douglas Fischer vaticinam que: "Agora, então, por ocasião da sentença condenatória (se for absolutória, não há como impor prisão alguma!) deve o juiz fundamentar a necessidade de manutenção de eventual prisão já realizada. Poderá ele, do mesmo modo, julgando presentes razões para a prisão preventiva (art. 312, CPP), decretá-la fundamentadamente (essa afirmativa exige a devida compatibilização às alterações feitas pela Lei nº 13.964/2019 e ao que aqui defendemos: de forma autônoma, a cautelar necessitará de prévio requerimento do Ministério Público, pois já no curso da ação penal).". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1082) Nessa mesma linha de intelecção, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NOVO DELITO COMETIDO NO GOZO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 139.208/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe Por sua vez, o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe 27/08/2021) que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Da detida análise dos autos, verifica-se que o capítulo da sentenca vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Em relação a materialidade e autoria delitivas, por se tratar de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, restaram comprovadas com juízo de certeza após o trâmite da instrução processual, de modo que eventual insurgência deve ser objeto do recurso adequado. Consignou-se, ainda, que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta, pela real periculosidade do Paciente e de seu envolvimento com organização criminosa, pois, além de ter sido condenado pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, foi preso, quando se encontrava em benefício de liberdade provisória, por envolvimento em tráfico de internacional de drogas. Com efeito, inexiste vício de fundamentação na decisão vergastada, pois, além de delinear os fatos minuciosamente e estar embasada em elementos probatórios produzidos de forma exauriente, a grande quantidade de drogas apreendidas e o seu potencial lesivo [185 (cento e oitenta e cinco) comprimidos de ecstasy, 45 (quarenta e cinco) selos de LSD e 640 (seiscentos e quarenta) gramas de crack], a habitualidade delituosa do Paciente que se associou de forma estável para a prática de tráfico de drogas, exercendo, inclusive, a posição de chefe, o que torna necessária a privação do seu direito de locomoção para interromper o ciclo delitivo, resguardando-se a ordem pública. A despeito de inexistir conceito legal de ordem pública, prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento que a gravidade em concreto do delito, a contumácia delitiva e o envolvimento em organização criminosa denotam elevada periculosidade do agente e

justificam o cerceamento cautelar de sua liberdade para evitar a reiteração criminosa e, assim, resquardar a sociedade. Renato Brasileiro de Lima discorre com precisão que: "Para uma segunda corrente de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na hipótese sob comento, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa a prática delituosa, se porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.". (Manual de processo penal: volume único. 11ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 922) Pacelli e Douglas Fischer corroboram que: "De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade (concreta) do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna.". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 910) Tratando-se de crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo da Lei nº 11.343/2006, como ocorre na espécie vertente, o fato de o agente possuir exacerbada quantidade de substância entorpecente de elevado valor nocivo demonstra a gravidade em concreto da conduta delituosa, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, caracterizada pela diversidade e elevada quantidade de entorpecentes apreendida – aproximadamente, 1 kg de maconha e 50 g de crack - incomum naquele Município. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 709.715/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe De igual maneira, a participação do agente em associação criminosa revela a sua contumácia delitiva e, desse modo, justifica a privação de sua liberdade para evitar a reiteração da prática de crimes, em conformidade com o posicionamento do Tribunal da Cidadania: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NA ORIGEM. NÃO INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR.

HC STF N. 143.641/SP. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. PACIENTE COM FUNÇÃO DE LIDERANCA EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Com efeito, esta Corte possui entendimento de que havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, a nulidade deve ser arguída na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (RHC 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2019). 3. Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 5. No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva da agente, pois a paciente é apontada como integrante de associação criminosa que movimenta grande volume e variedade de entorpecentes nas cidades de Joinville e Araquari. 6. Nos termos do que restou decidido no HC n.143.641/SP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é recomendada, entre outros casos, "em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício" 7. In casu, restou configurada a situação excepcionalíssima para se negar o referido benefício. Conforme fundamentado pelo juízo de primeiro grau, a paciente, mesmo quando posta em liberdade, teria continuado na prática delitiva. Ademais, ela tem função de chefia na associação criminosa e gerencia a parte financeira do grupo, sendo responsável por recolher pessoalmente o dinheiro proveniente do tráfico. E, ainda, a paciente se encontra foragida, além de ter o registro em seu desfavor de ação penal em curso também pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 671.701/ SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) Ademais, tem-se que o Paciente se encontrava em gozo de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, porém teve decretada contra si prisão temporária, por ordem da Justiça Federal nos autos do Processo nº 1032704-77.2020.4.01.3300, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, demonstrando sua real periculosidade e que solto há grande probabilidade de voltar a delinguir. Em que pese a alegação do Impetrante que não houve a prorrogação da custódia temporária ou a sua conversão em prisão preventiva, bem como que não foi deflagrada ação penal em desfavor do

Paciente, além de inexistir nos autos prova suficiente para comprovar o alegado, esse fato, por si só, assim, como eventuais condições pessoais subjetivas favoráveis, não ilide a segregação cautelar que foi devidamente De mais a mais, há clara e manifesta contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva e a existência de seus requisitos autorizadores, visto que a comprovação, após a instrução criminal, do envolvimento do Paciente em associação criminosa estável e permanente, sendo condenado, inclusive, pela conduta tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, e sua prisão temporária, quando se encontrava em gozo de liberdade provisória, por supostamente integrar organização criminosa, evidencia que este em liberdade ainda oferece grave risco à ordem pública, pois os requisitos da cautelaridade se fazem presentes. Nesse sentido, sequem arestos do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDES DO SISTEMA DO DETRAN PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERRUPCÃO DO CICLO DELITIVO. AGENTE OUE SE VALIA DE CARGO PÚBLICO PARA COMETER AS FRAUDES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DECRETADA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO CATACLISMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis, 2. No caso, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou a Magistrada de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos indícios do envolvimento do ora recorrente em organização criminosa armada e bem estruturada, a qual integra "policiais civis e militares, de servidores (estaduais e municipais, estes últimos cedidos ao CIRETRAN) de Santa Luzia e Lagoa Santa, reboguistas, funcionários e sócios dos pátios credenciados junto ao DETRAN, despachantes, comerciantes, empresas e de outras pessoas não ocupantes de cargos ou funções públicas, em arraigado e contínuo esquema de cobranças indevidas de 'taxas' para liberação de veículos e para entrega de documentos e realização de vistorias, de alterações indevidas do sistema informatizado do DETRAN para o licenciamento de veículos, de coordenação de operações policiais para beneficiar pátios de apreensão de veículos, bem como para lavagem do dinheiro auferido indevidamente". Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora recorrente seria membro da referida organização criminosa, tendo sido flagrado em posse de duas armas de fogo e diversas munições, havendo notícias de que o grupo havia realizado intimidações e ameaças a testemunhas. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. 4. Não há se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, sobretudo porque o recorrente teve sua prisão temporária decretada durante as investigações no bojo da denominada operação Cataclisma, em 15/10/2019, cujo mandado foi cumprido em 28/11/2019, com suporte nos resultados das interceptações telefônicas, e sua manutenção se deve para garantir o desmantelamento das atividades da organização criminosa composta por, ao menos, dezesseis pessoas, sendo certo que a ação penal está em fase de alegações finais. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 146.611/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Ademais, o Tribunal local não apreciou o argumento de que a declaração de terceiro (que teria atribuído a propriedade da droga ao Paciente) não possui força probante suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, já que o Paciente teria combinado com outra pessoa o transporte de relevante quantidade de droga de alto poder viciante (cocaína), e estaria associado com outros agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de drogas. O Juízo singular destacou que todos estariam subordinados à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. Também consta do decreto prisional que, nove meses após a prática do crime ora em análise, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cocaína "pura", que seria posteriormente "preparada" para a venda, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, mesmo após o transcurso de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do cometimento do delito imputado na denúncia, o Juízo singular demonstrou que ainda estava presente a necessidade da prisão preventiva, já que o Acusado, 9 (nove) meses depois, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, no mais, foi destacada sua eventual ligação com facção criminosa de alta periculosidade. 5. A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem

insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente está em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 647.886/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) Desse modo, tem-se que o capítulo da sentença vergastado encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Nesse sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Da análise da decisão da autoridade indigitada que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que o magistrado a quo esboçou os fundamentos da sua decisão de modo Ponderou-se a gravidade em concreto do fato apurado, evidenciado no caso em tela, mormente em razão da quantidade de drogas apreendida em poder do paciente. É sabido que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente se justifica quando tem por finalidade evitar a prática de novas infrações delitivas. Para tanto, é necessário que existam elementos concretos que autorizem a conclusão de que, em liberdade, o paciente poderá voltar a praticar infrações penais. Em outras palavras, deve-se demonstrar a periculosidade concreta do agente. Como dito acima, o fator mais importante para demonstrar a periculosidade concreta do acusado é a quantidade de drogas que foi encontrada em seu poder. Tal circunstância denota a presença do periculum libertatis, autorizando a decretação da De fato, o réu foi preso com 185 comprimidos de prisão preventiva. ecstasy e 45 selos de LSD, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Isso porque demonstra indícios de significativo envolvimento do agente com o tráfico de drogas, sendo bastante provável a reiteração delitiva.". Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, de Marco de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça